



**PARECER N° , DE 2020**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.563, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.308, de 2018, na origem), do Deputado Marcio Alvino, que *denomina Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 6.563, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.308, de 2018, na origem), do Deputado Marcio Alvino, que *denomina Agência Benjamin Manoel a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Município de Arujá, Estado de São Paulo.*

A proposição contém dois artigos. O primeiro institui a referida homenagem, enquanto o segundo estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre as qualidades do homenageado, ilustre cidadão do município de Arujá, tendo se destacado tanto na vida privada quanto em sua trajetória política.

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva da CE, de onde deverá seguir para deliberação do Plenário.

SF/20041.82263-59



## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, manifestar-se acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A proposição trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União (CF, art. 24, IX). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Igualmente, atende ao disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe a atribuição do nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Da mesma forma, a técnica legislativa é adequada, estando a proposição em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, o projeto também merece acolhida. Benjamin Manoel, desde jovem, destacava-se na comunidade arujaense. Em 1960, foi eleito vereador e primeiro Presidente da Câmara Municipal de Arujá, após a emancipação do município. Mais tarde, foi eleito prefeito em duas oportunidades, adotando postura firme com relação à disciplina dos servidores e à economia dos gastos públicos.

Como Chefe do Executivo local, realizou inúmeras obras de infraestrutura, em parceria com o Governo estadual, onde sempre teve prestígio.

Após deixar a vida pública, trabalhou na iniciativa privada como gerente executivo de uma empresa de transporte de passageiros, sendo

SF/20041.82263-59



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

admirado por seus empregadores e subordinados por sua conceituada visão administrativa.

Por fim, importa registrar que a homenagem conta com a concordância da população de Arujá, como demonstra a moção de apoio enviada pela Câmara Municipal, aprovada unanimamente.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.563, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20041.82263-59